



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 58 / 2008

SESSÃO: 21.01.08.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/576/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200414650

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CLÁUDIO COSTA SOUZA-ME

RELATORA: REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS - Omissão de Saídas detectada através da Conta Mercadoria. Auto de Infração Parcialmente Procedente, em virtude da redução do crédito tributário, pois foi excluído do levantamento, o exercício de 1999 e o 2001. Procedida às devidas correções, ficou configurada a materialidade do ilícito apontado na inicial. **Dispositivos Infringidos:** artigo 751, inciso II e os artigos 758 e 899 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Oficial Conhecido e Desprovido. Decisão por Unanimidade de votos, no sentido de manter-se a decisão Parcialmente Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração lavrado contra a empresa, a seguinte acusação fiscal:

“ Omissão de Saída identificada através de Levantamento Financeiro/ Fiscal/Contábil. O Contribuinte omitiu receita de mercadoria tributária no valor total de R\$ 13.859,46”.

O autuante apontou os dispositivos infringidos e sugeriu como penalidade a inserta no artigo 123, inciso III “b” da lei nº 12.670/96, alterada pela lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares às fls.3 dos autos, o fiscal ratifica o lançamento tributário.

Instruindo o presente processo constam os seguintes documentos: auto de infração, informações complementares, ordem de serviço, termo de início e de conclusão de fiscalização, relatório de notas fiscais, notas fiscais, demonstrativo das entradas e saídas de mercadorias e planilha conta mercadoria.

A autuada permanece inerte e não apresenta defesa ao feito fiscal.

O Julgador Singular diante das peças processuais decidiu pela Parcial Procedência do feito fiscal, por excluir os lançamentos de 1999 e 2001 pois não apresentavam a diferença indicada pelo autuante.

A empresa novamente permanece inerte e não se insurge contra a decisão singular.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 337/07, opinando pelo Conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª. Instância, a qual foi aprovada pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão que ora se apresenta, conforme dantes relatado, anuncia que a empresa omitiu venda de mercadorias tributadas, identificada através de Levantamento da Conta Mercadoria no montante de R\$ 13.859,46 (treze Mil, oitocentos e cinquenta e nove Reais e quarenta e seis Centavos).

Apreciando as peças que integram o presente processo, em especial aquelas ancoradas as fls. 13, 16 e 19 dos autos, de logo se ver que o ilícito anunciado encontra-se fundamentado no método de fiscalização denominado "Conta Mercadoria".

O método agasalhador da ação fiscal leva em consideração como a própria nomenclatura sugere a análise da movimentação de mercadorias da empresa, tendo em vista que estas representam o seu objeto primordial de existência. Referido método visa obter um diagnóstico tributário da empresa, à luz dos valores das compras, vendas, estoque final e estoque inicial.

Pois bem, na hipótese dos autos, o agente fiscal, averiguando os documentos fiscais da empresa, elaborou o demonstrativo da conta mercadoria dos exercícios de 1999, 2001 e 2003, nos quais apontou a omissão de receitas ora reclamada neste processo.

Com esteio no demonstrativo das contas mercadorias, acima mencionadas, retrata-se que a omissão de receitas denunciada neste processo é proveniente da diferença entre o montante do Custo das Mercadorias Vendidas e o montante da Receita Líquida do período analisado. Estes valores se referem às mercadorias tributadas e que de acordo com a legislação pertinente ao ICMS

configura uma omissão de receitas decorrente da venda de mercadorias sem as respectivas notas fiscais de saídas.

A empresa autuada permaneceu inerte em todas as fases processuais em que poderia apresentar sua contestação ao feito fiscal, não tendo desta forma trazido aos autos nenhum elemento que pudesse desconstituir o lançamento tributário.

Cumprе salientar, que mui diligente foi à julgadora singular, quando proferiu decisão pela Parcial Procedência do feito fiscal, excluindo da omissão de vendas os exercícios de 1999 e 2001, pois nos mesmos não há diferenças a serem consideradas, apontando assim uma nova base de cálculo no valor de R\$ 5.787,96.

Pelas considerações acima expostas, não merece reforma a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, pois ficou evidenciada nos autos a configuração da materialidade do ilícito apontado, ficando sujeito o autuado à penalidade gizada no artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Voto para que se Conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão proferida na Instância monocrática, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

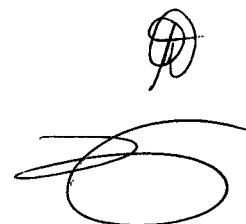
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

PRINCIPAL: R\$ 983,95

MULTA : R\$ 1.736,39

TOTAL: R\$ 2.720,34

Eis como entendo a questão.



DECISÃO

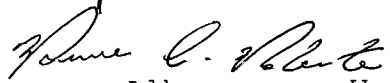
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: CLÁUDIO COSTA SOUZA.


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do recurso oficial, e por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

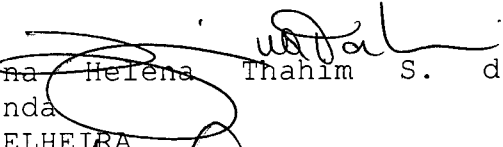
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2008.

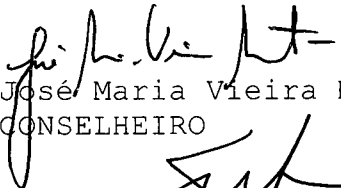

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Regina Helena Thahim S. de Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares. Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO